MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-NOV-2014-15:44-023916-1/2

Ofício nº 544/2014/GP

Pato Branco, 26 de novembro de 2014

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 261/2014, que dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 261/2014

Através do Projeto de Lei nº 261/2014, o vereador Laurindo Cesa pretende tornar obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas provas teóricas de concursos públicos a serem realizados pelo Município de Pato Branco.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pelo que se verifica da ementa do projeto de lei e do *caput* do artigo 1°, fica obrigatória a presença de tradutor/intérprete com a finalidade de "interpretar" os enunciados das questões aos candidatos surdos, o que caracteriza verdadeira ofensa ao princípio da isonomia e fere a legislação federal que trata do tema, especialmente a Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

O que se deve garantir é acessibilidade dos surdos aos concursos públicos realizados, mas em igualdade de condições com os demais candidatos, garantindo-se, pois, que as provas sejam redigidas em Língua Portuguesa, que é de domínio do surdo.

Entretanto, a interpretação dos enunciados faz parte da seleção que se objetiva com o concurso público e, assim, tornar obrigatória a interpretação por terceiros fere a própria essência do certame e prejudica os demais concorrentes, não conferindo a necessária igualdade de condições.

Nada obsta, entretanto, que se disponibilize tradutor/intérprete para as orientações gerais do concurso, agindo como fiscal do certame, mas a interpretação dos enunciados é obrigação de cada candidato, por isso o veto integral é medida que se impõe, porque o projeto resta maculado em sua integridade.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 26 de novembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEGISLAÇÃO PARA SURDOS EM CONCURSO PÚBLICO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO NO 001, de 15 de julho de 2010.

Recomendação para garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições, cumprindo o que determinou o Plenário deste Colegiado na sua 69a Reunião Ordinária, realizada em Brasília nos dias 15 e 16 de julho de 2010, e

CONSIDERANDO a ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 09 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que os artigos 3o e 5o da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência;

CONSIDERANDO que ao Poder Público, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes, em especial a Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, visem a garantir ampla e irrestrita acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina, como medida de ação afirmativa, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para o acesso ao trabalho assegurando à pessoa com deficiência a reserva de vagas no percentual de cinco a vinte por cento nos concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta reconhecem a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação, a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apóia-se na Língua Brasileira de Sinais - Libras, é necessário considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar;

CONSIDERANDO o disposto nos atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o Parecer no 45/2005/CONADE/SEDH/PR e Parecer no 72/2006/CONADE/SEDH/PR;

CONSIDERANDO a decisão plenária da 69a Sessão Ordinária do dia 15 de julho de 2010 deste E. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, exarada nos autos do Processo CAN no 238/09;

RECOMENDA QUE OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva, como os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas, como as abaixo enumeradas:

1. Quanto à Língua

1.1. Nos editais de concursos públicos, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei no 10.436/02, e do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos;

2. Quanto à Inscrição

2.1. Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngüe, com vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

2.2. Deverá o sistema de inscrição do candidato ao concurso prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

2.3. No ato de inscrição, o candidato poderá solicitar o auxílio de intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independentemente da forma de aplicação das provas e/ou solicitar tempo adicional.

3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

3.2. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

4. Quanto aos critérios de avaliação

4.1. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística da LIBRAS.

4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na língua de sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, a fim de proporcionar tratamento isonômico aos candidatos surdos. Nesse sentido,

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 5
Visto

deverão ser instituídos critérios que valorizem o aspecto semântico (CONTEÚDO) e sintático em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre "conhecimento" e "desempenho lingüístico".

4.3. Deverão ser previstos, na aplicação de prova discursiva e/ou de redação, mecanismos que indiquem ser o candidato com deficiência auditiva, sem que seja ele identificado nominalmente.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de um intérprete de Libras.

5. Quanto à admissão e permanência no cargo público

5.1. Deverá a Administração Pública disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor com deficiência para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de LIBRAS, a sinalização visual, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no serviço público.

5.2. A avaliação de desempenho só poderá ser feita no estágio probatório e desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções por pessoas com deficiência.

6. Quanto à garantia e defesa de direitos

6.1. Caso a Administração Pública não cumpra com suas obrigações, deverá o candidato com deficiência prejudicado em seu direito recorrer administrativamente perante a autoridade pública responsável pela realização do certame.

6.2. A autoridade pública deverá decidir sobre o recurso no prazo determinado pelo edital, publicando a sua decisão motivada por meio do Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação.

6.3. Caso subsista a violação de direito, o candidato com deficiência poderá, por meio de advogado ou defensor público, impetrar mandado de segurança, individual ou coletivo, e/ou representar perante o Ministério Público para apreciação e adoção das medidas que lhe são competentes de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação às principais instituições organizadoras de concursos públicos e interessados.

Brasília, 15 de julho de 2010.

DENISE GRANJA

Presidente do Conade

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

Intérpretes
Postura

O intérprete é a pessoa em que o surdo mantém extrema confiança, tanto profissional como pessoal. Devendo ser uma pessoa íntegra e cumprir somente com o seu papel de interpretar priorizando sempre em sua prática a ética.

O intérprete independente de seus conceitos e valores pessoais deverá sem preconceito interpretar em locais como: grupo de conscientização de homossexuais e em eventos religiosos.

O intérprete deverá manter sigilo quando for acompanhar o surdo não devendo revelar seu nome e o local aonde foi designado para atuar. O intérprete por ser a voz do surdo e do ouvinte deverá manter sempre sua neutralidade diante de qualquer situação.

O intérprete deverá sempre estar se aprimorando, se possível, freqüentando cursos de capacitação e outros eventos que venham colaborar para o seu aperfeiçoamento profissional e na aquisição de conhecimentos sobre a cultura surda.

O intérprete precisa ter expressão facial para que o surdo possa entender melhor a situação e, principalmente, ter postura, ou seja, não atuar de forma exagerada com o intuito de chamar a atenção.

O intérprete durante a sua atuação deverá ter intervalo de vinte em vinte minutos de revezamento com outro profissional em eventos de longa duração.

O intérprete precisa ser um profissional ético tanto com os surdos como com os seus colegas de profissão. Devendo estar sempre pronto a apoiar o próximo e estar disposto para o trabalho em equipe.

Atribuição dos Intérpretes

O intérprete é aquele que tem o papel de intermediar a comunicação entre o idioma do emissor ao idioma do receptor. Dispõe da capacidade técnica para realizar escolhas lexicais, estruturais e semânticas apropriadas às duas línguas em tramite na interpretação. Possibilita tanto ao emissor quanto ao receptor entender e ser entendido nas nuances de suas respectivas línguas. Um intérprete de Libras executa o mesmo processo na interpretação em língua de sinais. Contudo, a modalidade espacial-visual é fator que torna ainda mais complexa a interpretação. Implica em um processo mental que opera a compreensão e a apropriação da mensagem em sua língua na modalidade oral e um mecanismo para organização e efetuação da interpretação na língua espacial-visual. Além do que, conta com a presteza da resposta técnica motora. Contudo, o intérprete do idioma oral é reconhecido como profissional proficiente em uma língua estrangeira, tecnicamente capacitado, que realiza um trabalho que exige erudição. Quanto ao profissional intérprete de língua de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

sinais, ainda é conotado como apoio didático e recurso estratégico de comunicação com o surdo; em muitas situações, ainda denominado por "portador" de deficiência auditiva.

A função do intérprete é realizar a interlocução da língua fonte à língua alvo e trabalhar com uma língua espacial-visual. Compete a este profissional estar atualizado em relação às nuances e dinâmica da língua alvo. Ser ativamente participante na equipe de profissionais, como profissional a ser consultado no que compete à interlocução para a Libras e para efetivar a comunicação entre surdos e ouvintes. Não compete ao intérprete de Libras a função de educador, ainda que execute a interpretação no espaço de ensino, seja em nível básico ou superior. O intérprete não repassa conteúdos durante a interpretação, sua preocupação deve ser a escolha acertada da estrutura e sinalização na passagem da língua fonte para a língua alvo. Uma vez que a profissão segue critérios de neutralidade no desempenho da função, como um canal que não exerce qualquer influência na mensagem em tramite.

Para que serve o código de ética do interprete?

O código de ética é um instrumento que orienta o profissional intérprete na sua atuação. A sua existência justifica-se a partir do tipo de relação que o intérprete estabelece com as partes envolvidas na interação. 0 intérprete está para intermediar um processo interativo que envolve determinadas intenções conversacionais e discursivas. Nestas interações, o intérprete tem a responsabilidade pela veracidade e fidelidade das informações. Assim, ética deve estar na essência desse profissional. A seguir é descrito o código de ética que é parte integrante do Regimento Interno do Departamento Nacional de Intérpretes (FENEIS).

Dia em que foi feito o Código de ética do interprete

Registro dos Intérpretes para Surdos - em 28-29 de janeiro de 1965, Washington, EUA) Tradução do original Interpreting for Deaf People, Stephen (ed.) USA por Ricardo Sander. Adaptação dos Representantes dos Estados Brasileiros - Aprovado por ocasião do II Encontro Nacional de Intérpretes - Rio de Janeiro/RJ/Brasil - 1992.

Código de Ética do Interprete

CAPÍTULO 1

Princípios fundamentais

Artigo 1

São deveres fundamentais do intérprete: 1°. O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confidente e de equilíbrio

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidencias, as quais foram confiadas a ele;

Artigo 2

O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo;

Artigo 3

O intérprete deve interpretar fielmente e com o melhor da sua habilidade, sempre transmitindo o pensamento, a intenção e o espírito do palestrante. Ele deve lembrar dos limites de sua função e não ir além de a responsabilidade;

Artigo 4

O intérprete deve reconhecer seu próprio nível de competência e ser prudente em aceitar tarefas, procurando assistência de outros intérpretes e/ou profissionais, quando necessário, especialmente em palestras técnicas;

Artigo 5

O intérprete deve adotar uma conduta adequada de se vestir, sem adereços, mantendo a dignidade da profissão e não chamando atenção indevida sobre si mesmo, durante o exercício da função.

CAPITULO II

Relações com o contratante do serviço

Artigo 6

O intérprete deve ser remunerado por serviços prestados e se dispor a providenciar serviços de interpretação, em situações onde fundos não são possíveis;

Artigo 7

Acordos em níveis profissionais devem ter remuneração de acordo com a tabela de cada estado, aprovada pela FENEIS.

CAPITULO III

Responsabilidade Profissional

Artigo 8

O intérprete jamais deve encorajar pessoas surdas a buscarem decisões legais ou outras em seu favor;

Artigo 9

O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Artigo 10

Em casos legais, o intérprete deve informar à autoridade qual o nível de comunicação da pessoa envolvida, informando quando a interpretação literal não é possível e o intérprete, então terá que parafrasear de modo claro o que está sendo dito à pessoa surda e o que ela está dizendo à autoridade;

Artigo 11

O intérprete deve procurar manter a dignidade, o respeito e a pureza das línguas envolvidas. Ele também deve estar pronto para aprender e aceitar novos sinais, se isso for necessário para o entendimento;

Artigo 12

O intérprete deve esforçar-se para reconhecer os vários tipos de assistência ao surdo e fazer o melhor para atender as suas necessidades particulares.

CAPITULO IV

Relações com os colegas

Artigo 13

Reconhecendo a necessidade para o seu desenvolvimento profissional, o intérprete deve agrupar-se com colegas profissionais com o propósito de dividir novos conhecimentos de vida e desenvolver suas capacidades expressivas e receptivas em interpretação e tradução.

Parágrafo único. O intérprete deve esclarecer o público no que diz respeito ao surdo sempre que possível, reconhecendo que muitos equívocos (má informação) têm surgido devido à falta de conhecimento do público sobre a área da surdez e a comunicação com o surdo.

Diante deste código de ética, apresentar-se-á a seguir diferentes situações que podem ser exemplos do dia-a-dia do profissional intérprete. Tais situações exigem um posicionamento ético do profissional intérprete. Sugere-se que, a partir destes contextos, cada intérprete reflita, converse com outros intérpretes e tome decisões em relação a seu posicionamento com base nos princípios éticos destacados no código de ética.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo de Tarso Vanucchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.9.2010

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 12 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PARECER JURÍDICO
VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2014

Através da Mensagem nº 544/2014/GP, datada de 26 de novembro de 2014, o Executivo Municipal, tempestivamente, apresenta as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB, que visa dispor sobre a garantia da presença de Tradutor /Interprete de Lígua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

Em síntese, justifica que a ementa do projeto de lei e o caput do art. 1º, torna obrigatória a presença de tradutor/intérprete com a finalidade de "interpretar" os enunciados das questões aos candidatos surdos, o que caracteriza verdadeira ofensa ao princípio da isonomia e fere a legislação federal que trata do tema, especialmente a Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.

Entende que o que se deve garantir é acessibilidade dos surdos aos concursos públicos realizados, mas em igualdade de condições com os demais candidatos, garantindo-se, pois, que as provas sejam redigidas em Lígua Portuguesa, que é de domínio do surdo.

Alega que a interpretação dos enunciados faz parte da seleção que se objetiva com o concurso público e, assim, tornar obrigatória a interpretação por terceiros fere a própria essência do certame e prejudica os demais concorrentes, não conferindo a necessária igualdade de condições.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se vislumbra da intenção do legislador através do Projeto de Lei em apreço é instituir a obrigatoriedade de presença de intérpretes da Língua Portuguesa para a Língua Gestual, quando forem necessários nos concursos públicos municipais, competindo aos órgãos realizadores dos concursos estipular tal incumbência nos respectivos editais.

A proposição tem por finalidade garantir a presença de Tradutor /Interprete de Lígua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

A matéria atende o preceito contido no artigo 23, inciso II da CF, que a respeito do tema, assim estipula:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ainda sobre o tema, a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

"Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;"

Pelo que se denota, a proposição legislativa tem por finalidade suprir lacuna deixada pelo não cumprimento pelo Município de Pato Branco, da **Recomendação nº 001, de 15 de julho de 2010, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, quanto a aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação, que tem o condão de garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais canditados, recomendando que:

"As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva."

"As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores."

O exercício da profissão de intérprete, possui regras próprias e específicas de conduta e atuação, pautadas no caráter moral, honestidade, capacidade técnica, imparcialidade entre outros, previstos no Código de Ética.

O intérprete é aquele que tem o papel de intermediar a comunicação entre o idioma do emissor ao idioma do receptor. Dispõe da capacidade técnica para realizar escolhas lexicais, estruturais e semânticas apropriadas às duas línguas em tramite na interpretação. Possibilita tanto ao emissor quanto ao receptor entender e ser entendido nas nuances de suas respectivas línguas. Um intérprete de Libras executa o mesmo processo na interpretação em língua de sinais. Contudo, a modalidade espacial-visual é fator que torna ainda mais complexa a interpretação. Implica em um processo mental que opera a compreensão e a apropriação da mensagem em sua língua na modalidade oral e um mecanismo para organização e efetuação da interpretação na língua espacial-visual. Além do que, conta com a presteza da resposta técnica motora. Contudo, o intérprete do idioma oral é reconhecido como profissional proficiente em uma língua estrangeira, tecnicamente capacitado, que realiza um trabalho que exige erudição. Quanto ao profissional intérprete de língua de sinais, ainda é conotado como apoio didático e recurso estratégico de comunicação com o surdo; em muitas situações, ainda denominado por "portador" de deficiência auditiva.

A função do intérprete é realizar a interlocução da língua fonte à língua alvo e trabalhar com uma língua espacial-visual. Compete a este profissional estar atualizado em relação às nuances e dinâmica da língua alvo. Ser ativamente participante na equipe de profissionais, como profissional a ser consultado no que compete à interlocução para a Libras e para efetivar a comunicação entre surdos e ouvintes. Não compete ao intérprete de Libras a função de educador, ainda que execute a interpretação no espaço de ensino, seja em nível básico ou superior. O intérprete não repassa conteúdos durante a interpretação, sua preocupação deve ser a escolha acertada da estrutura e sinalização na passagem da língua fonte para a língua alvo. Uma vez que a profissão segue critérios de neutralidade no desempenho da função, como um canal que não exerce qualquer influência na mensagem em tramite.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

No presente caso, s.m.j, ao contrário de que alega o Chefe do Poder Executivo Municipal em suas razões de veto integral, diante das diferenças existentes entre as produções da língua portuguesa e da língua brasileira de sinais, é que se torna indispensável que as provas objetivas, discursivas e/ou de redação nos concursos públicos sejam aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva, como forma de garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva, em igualdade de condições com os demais canditados, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de dezembro de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

1.2.2 - Das vagas destinadas a candidatos PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE

1.2.2.1 – As pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiência), amparadas pela Lei Municipal n. 3.812/11, poderão, nos termos do presente Edital, concorrer ao total de 5% (cinco por cento) sobre o total de vagas que vierem a ser preenchidas para cada cargo.

1.2.2.2 - O candidato que desejar concorrer à vaga definida no subitem anterior deverá, no ato da inscrição, declarar-se portador de necessidades especiais (deficiência) e, posteriormente, se convocado, deverá submeter-se à perícia Médica a ser determinada pelo Município de Pato Branco, que opinará conclusivamente sobre a sua qualificação como portador de necessidades especiais (deficiência) ou não, e sobre o grau de deficiência, com a finalidade de verificar se a necessidade especial (deficiência) da qual é portador realmente o habilita a ocupar uma das vagas reservadas (Constituição Federal, art. 37, VIII).

1.2.2.3 - Os candidatos de que trata o subitem anterior que portarem necessidades especiais (deficiência) serão submetidos a exame de saúde e perícia específica, destinada a verificar a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo. Caso a perícia médica conclua negativamente quanto à compatibilidade, o candidato não será considerado apto à nomeação.

1.2.2.4 – Durante o período de inscrições o candidato portador de necessidades especiais (deficiência) deverá encaminhar à Diretoria de Concursos da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, o requerimento de inscrição, como candidato que concorre às vagas reservadas, acompanhado do laudo médico, realizado até seis meses anteriores ao último dia das inscrições, que ateste a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da necessidade especial (deficiência). O encaminhamento do referido laudo deverá ser feito no endereço:Av. Amazonas, 449, Goioerê– PARANÁ, ou encaminhar via correios, por serviços de SEDEX/AR, cujas despesas serão por conta do candidato.

1.2.2.5 – O requerimento mencionado no item 1.2.2.4 deste edital é gerado na página específica do Concurso Público,dentro do período de inscrições.

1.2.2.6 – Cabe ao candidato portador de necessidades especiais registrar no campo próprio, durante os procedimentos de inscrição, via Internet, sua condição como portador de necessidades especiais.

1.2.2.7 - A não observância do disposto nos subitens anteriores acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tais condições, sendo sua inscrição processada como candidato que concorre às vagas de ampla concorrência.

1.2.2.8 Ao efetuar a inscrição no Concurso Público como portador de necessidades especiais, o candidato fica ciente:

a) das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever, descritas neste Edital de Concurso Público;

b) de que deve submeter-se à inspeção médica como exigência obrigatória para tomar posse no cargo;

c) de que é avaliado sobre a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo;

1.2.2.9 - A deficiência existente, quando da contratação não poderá justificar mudança de função.

1.2.2.10 - Os portadores de necessidades especiais (deficiência) participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo da prova, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, à data, ao local de aplicação da prova e à pontuação mínima exigida para aprovação.

1.2.2.11 - O candidato que, no ato de inscrição, declarar-se portador de necessidade especial (deficiência), se classificado no Concurso Público, além de figurar na lista geral de classificação, terá seu nome publicado em relação à parte, observada a respectiva ordem de classificação.

1.2.2.12 - As vagas destinadas a portadores de necessidades especiais que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação nas provas do Concurso Público ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

1.2.2.13 - O candidato portador de necessidade especial (deficiência) poderá solicitar, no ato da inscrição, condição especial para a realização das provas, conforme previsto neste Edital.

1.2.2.14 - Não será concedido atendimento especial a candidatos que não efetuarem a entrega do laudo e do formulário de solicitação de atendimento especial à Diretoria de Concursos, durante o período de inscrição.

1.2.2.15 - O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido, mediante apreciação do Núcleo de Concursos da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT,e da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal.

1.2.2.16 - Não haverá atendimento especial para as demais fases do concurso, em qualquer hipótese.

1.2.2.17 A convocação dos candidatos portadores de deficiência tem prioridade sobre os demais candidatos.

1.2.3 – Do atendimento de NECESSIDADES ESPECIAIS

1.2.3.1 - O candidato portador de necessidade especial (deficiência), que embora não concorra a vaga destinada a esta categoria de candidatos, poderá solicitar, no ato da inscrição, condição especial para a realização das provas, conforme previsto neste Edital. Neste caso, o candidato deverá encaminhar laudo médico que ateste a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da necessidade especial (deficiência). O encaminhamento deverá ser feito no período estabelecido para as inscrições ao concurso público, diretamente à Diretoria de Concursos Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT,conforme endereço constante no item 1.2.2.4, ou encaminhar via correios, por serviços de SEDEX/AR, cujas despesas serão por conta do candidato.

1.2.3.1.1 – Estão dispensados de encaminhamento de laudo médico os candidatos: canhotos, gestantes, com deficiência locomotora, obesos ou com necessidade de amamentação, embora estes devam, obrigatoriamente,

3876/2009

preencher formulário específico de solicitação no ato da inscrição. Não será concedido atendimento especial a candidatos com outros tipos de necessidades especiais que não preencherem formulário específico no ato da inscrição, e que não cumprirem com o previsto no subitem 1.2.3.1.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 13
Visto

1.2.3.2 – O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de auxílio de outra(s) pessoa(s) para sua locomoção e acomodação para realizar as provas, deverá providenciar acompanhante(s) que o auxiliará(ão) em todo o processo, sempre mediante consentimento e orientação da comissão organizadora do Concurso Público.

1.2.3.3 - A candidata que necessitar amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante que será responsável pela guarda da criança, o qual ficará em local específico para essa finalidade, indicado pela coordenação do certame. Não haverá compensação do tempo utilizado para amamentação ao tempo de prova da candidata.

1.2.3.4 - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deve requerê-lo, no formulário de inscrição via Internet e no período determinado por este Edital para as inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

1.2.3.5 - Não é permitida a intervenção de terceiros para auxiliar o candidato portador de deficiência na realização da prova objetiva ou no exercício das funções inerentes à função a ser exercida pelo candidato, se aprovado.

1.2.3.6 - Durante a realização da prova objetiva, ao candidato portador de deficiência visual que não requerer prova em Braile no período para as inscrições ao concurso público previsto neste edital, será permitida a presença de um acompanhante, sendo a este vedada qualquer manifestação em relação às questões formuladas, devendo somente observar se a alternativa escolhida pelo candidato foi marcada corretamente no cartão resposta pelo fiscal responsável.

1.2.3.7 - Os portadores de necessidades especiais (deficiência) participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo da prova, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, à data, ao local de aplicação da prova e a pontuação mínima exigida para aprovação.

1.2.3.8 - Não haverá atendimento especial para as demais fases do concurso, em qualquer hipótese.

1.2.3.9 - O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido, mediante apreciação do Núcleo de Concursos, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, e da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 261/2014

Dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pato Branco, a obrigatoriedade da presença de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - nos recintos das provas para interpretar os enunciados e questões aplicadas aos candidatos Surdos, aos mais diversos cargos públicos que necessitarem de apoio diferenciado, para entenderem as orientações e as questões contextualizadas e impressa na Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em todos os concursos públicos municipais ou o uso da prova filmada em LIBRAS, para que o candidato possa realizar a mesma em sua Língua Natural.

Art. 2º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga.

Art. 4º Para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando surdez ou a deficiência auditiva acompanhado de audiometria.

Art. 5º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou Professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado.

Art. 6º Para fins desta Lei é considerada:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

I - Pessoa Surda – aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II – Deficiência Auditiva – a perda bilateral, parcial ou total de 41Db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, que tem o direito de tratamento diferenciado para ter condições de realizar provas de concursos públicos em condições justas em relação às pessoas sem deficiência, devendo requerer o necessário já no ato de inscrição.

Art. 7º Os órgãos municipais realizadores dos concursos deverão inserir nos respectivos editais os procedimentos contidos na presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Fev-2015-09:13-02228-1/1

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LAURINDO CESA, QUE PRETENDE TORNAR OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS NAS PROVAS TEÓRICAS DE CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LAURINDO CESA, QUE PRETENDE TORNAR OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS NAS PROVAS TEÓRICAS DE CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.**

Através da Mensagem n° 544/201 4/GP, datada de 26 de novembro de 2014, o Executivo Municipal, tempestivamente, apresenta as razões do veto integral ao Projeto de Lei n° 261/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa — PSDB, que visa dispor sobre a garantia da presença de Tradutor /Interprete de Lígua Brasileira de Sinais — LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

No presente caso, ao contrário de que alega o Chefe do Poder Executivo Municipal em suas razões de veto integral, diante das diferenças existentes entre as produções da língua portuguesa e da língua brasileira de sinais, é que se torna indispensável que as provas objetivas, discursivas e/ou de redação nos concursos públicos sejam aplicadas em Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforma as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

como forma de garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva, em igualdade de condições com os demais candidatos, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia.

Em relação à proposição em tela, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** AO **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LAURINDO CESA, QUE PRETENDE TORNAR OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS NAS PROVAS TEÓRICAS DE CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.**

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 6 de fevereiro de 2015
.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Leunira V. Tesser
(Membro)

Vilmar Macarri-PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Fev-2015-15:23-022068-1/1

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem a apreciação e deliberação plenária, o seguinte **Projeto de Decreto Legislativo**:

Projeto de Decreto Legislativo nº 04../2015

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2014, que pretende tornar obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS nas provas teóricas de concursos públicos a serem realizados pelo Município de Pato Branco.

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 261/2014, de autoria do vereador Laurindo Cesa, que pretende tornar obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS nas provas teóricas de concursos públicos a serem realizados pelo Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Leunira V. Tesser
(Membro)

Vilmar Macarri-PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

JUSTIFICATIVA

Através da Mensagem n° 544/201 4/GP, datada de 26 de novembro de 2014, o Executivo Municipal, tempestivamente, apresenta as razões do veto integral ao Projeto de Lei n° 261/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa — PSDB, que visa dispor sobre a garantia da presença de Tradutor /Interprete de Lígua Brasileira de Sinais — LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

Em síntese, justifica que a ementa do projeto de lei e o caput do art. 1°, torna obrigatória a presença de tradutor/intérprete com a finalidade de "interpretar" os enunciados das questões aos candidatos surdos, o que caracteriza verdadeira ofensa ao princípio da isonomia e fere a legislação federal que trata do tema, especialmente a Lei n° 10.436/2002 e Decreto n° 5.626/2005.

No presente caso, ao contrário de que alega o Chefe do Poder Executivo Municipal em suas razões de veto integral, diante das diferenças existentes entre as produções da língua portuguesa e da língua brasileira de sinais, é que se torna indispensável que as provas objetivas, discursivas e/ou de redação nos concursos públicos sejam aplicadas em Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforma as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva, como forma de garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva, em igualdade de condições com os demais candidatos, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente/Relator

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Leunira V. Tesser
(Membro)

Vilmar Macarri-PDT
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2014, que dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 261/2014, de autoria do vereador Laurindo Cesa, que pretende tornar obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS nas provas teóricas de concursos públicos a serem realizados pelo Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6304 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2014, que dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2014, de autoria do vereador Laurindo Cesa, que pretende tornar obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nas provas teóricas de concursos públicos a serem realizados pelo Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2015.

Enio Ruaro - Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

LEI Nº 4.529, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no Município de Pato Branco, a obrigatoriedade da presença de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos recintos das provas para interpretar os enunciados e questões aplicadas aos candidatos Surdos, aos mais diversos cargos públicos que necessitarem de apoio diferenciado, para entenderem as orientações e as questões contextualizadas e impressa na Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todos os concursos públicos municipais ou o uso da prova filmada em LIBRAS, para que o candidato possa realizar a mesma em sua Língua Natural.

Art. 2° O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3° As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga.

Art. 4° Para comprovação auditiva dos candidatos, no ato da inscrição deverá ser apresentado parecer médico atestando surdez ou a deficiência auditiva acompanhado de audiometria.

Art. 5° As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para Surdos ou Professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras, devidamente qualificado.

Art. 6° Para fins desta Lei é considerada:

I - Pessoa Surda – aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II – Deficiência Auditiva – a perda bilateral, parcial ou total de 41Db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, que tem o direito de tratamento diferenciado para ter condições de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

realizar provas de concursos públicos em condições justas em relação às pessoas sem deficiência, devendo requerer o necessário já no ato de inscrição.

Art. 7º Os órgãos municipais realizadores dos concursos deverão inserir nos respectivos editais os procedimentos contidos na presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2014, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 12 de fevereiro de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2015

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 544/2014/GP, de 26 de novembro de 2014

RECEBIDO EM: 26 de novembro de 2014

LIDO EM PLENÁRIO: 26 de novembro de 2014

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 15 de dezembro de 2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 16 de dezembro de 2014
Relator: Clóvis Gresele – PP

SÚMULA: Rejeita o veto INTEGRAL ao Projeto e Lei n° 261/2014.
(que dispõe sobre a garantia da presença de Tradutor/Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas provas teóricas, com tradução de todas as questões nos concursos públicos municipais). (surdo, surdez, auditivo, auditiva, Libras, concurso público, sinais)
Autor: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

Autores: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; Clóvis Gresele – PP; Laurindo Cesa – PSDB; Leunira Viganó Tesser – PDT; Vilmar Maccari – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 9 de fevereiro de 2015 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 11, de 10 de fevereiro de 2015.

Decreto Legislativo nº 1, de 10 de fevereiro de 2015.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6304, de 11 de fevereiro de 2015.

Lei nº 4529/2015, de 12 de fevereiro de 2015

PUBLICADA na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6306, de 13 de fevereiro de 2015)

Promulgada pelo Presidente Enio Ruaro.